



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367528-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAUANE ALMEIDA DOS SANTOS, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2367528-07.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/22ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gina Fonseca Corrêa

Recorrente: **Kauane Almeida dos Santos**

Recorrida: **Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos**

Creditórios Não-padronizados

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00625

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Requerente sem registro em carteira de trabalho, com movimentações bancárias módicas. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso concreto. O patrocínio da causa por advogado particular não obsta a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC). Parte adversa não citada. Precedentes. Hipossuficiência caracterizada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 48, cujo relatório ora se adota, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral (fls. 07/14), indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Sustenta a autora, ora agravante, que cumpre os requisitos para concessão do benefício, pois auferе rendimentos ínfimos e recebe o mínimo que lhe permite a manutenção digna de seu sustento e de sua família.

Recurso tempestivo e regularmente processado. A parte agravada ainda não integra a relação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta ***provimento***.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 20/45 e 53, não se vislumbra que a agravante tenha meios para arcar com custas e despesas processuais.

Atualmente não possui trabalho registrado em CTPS (fls. 20) e é isenta de Declaração de Imposto de Renda (fls. 53).

Os extratos bancários apresentados (fls. 22/45) revelam transações e saldo bancários módicos, compatíveis com a hipossuficiência financeira alegada e com a atuação autônoma de faxineira aduzida na minuta (fls. 03).

Os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Cumpre ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art.7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

O fato de a parte estar assistida por advogado particular não importa em impossibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por ser a requerente pensionista do INSS e receber valor líquido de R\$3.638,60, tendo ajuizado a demanda a fim de revisar o contrato de crédito realizado com o réu, por entender que está sendo cobrada a mais do que o pactuado – Ademais, a postulante está em situação de superendividamento, pois possui 12 empréstimos consignados, o que toma grande parte de sua renda mensal, demonstrando, ainda, que não possui bens e direitos declarados no Imposto de Renda – O fato de a postulante possuir advogado particular e ter optado por propor a demanda na Comarca do réu, não a impede de obter a gratuidade de justiça – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2349963-64.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento em 1º grau – Recurso da autora - Insurgência – Possibilidade – Documentos solicitados pelo Juiz de 1º grau devidamente apresentados nos autos - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos do agravante - art. 99, § 4º do CPC - possibilidade de constituir advogado particular não impede a concessão da gratuidade - Súmula 77 deste E. Tribunal - Renúncia do recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Benefício concedido – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2118667-08.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023).

A questão torna-se particularmente dramática, quando a parte não tem outros rendimentos, e se lhe impõe o complexo ônus de produzir a prova sobre o fato negativo.

De arremate, a teor do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a assistência da parte por advogado particular não impede, por si, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator